



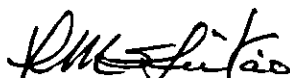
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11
RECURSO Nº. : 07.593
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : MARLENE DALMAGRO REDIVO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827

IRPF -RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, por força de sentença judicial, constituem rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária.-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLENE DALMAGRO REDIVO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827
RECURSO Nº. : 07.593
RECORRENTE : MARLENE DALMAGRO REDIVO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, a Notificação de fls. 13 que glosou o valor declarado como rendimentos isentos, a título de “Benefícios recebidos de entidade de previdência privada”, no valor de 3.787,49 UFIR, classificando esse valor para rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, gerando um imposto a pagar em valor equivalente a 568,12 UFIR.

Como argumentos de defesa, o impugnante alega, em síntese, que:

- considerou como isento do imposto de renda parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, quanto às contribuições pagas, na proporção de 1/3 do total;

- o Mandado de Segurança, conforme cópia que junta às fls. 08/12, teria reconhecido a imunidade tributária daquela Fundação;

- o art. 6º, inciso VII, letra “b” da Lei nº 7.713, de 1988, determina a isenção do imposto de renda quanto aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

- o conceito de imunidade lhe permite afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, resultando na inexistência de tributo a ser pago;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827

- não teriam sido deduzidos como encargo a parcela correspondente às contribuições pagas à Fundação ELOS, gerando nova incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela aposentadoria, caracterizando, pois, bi-tributação;

- nos termos do art. 40, XXXIII do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, em casos de retirada de associado de entidade de previdência privada, não estão sujeitas ao imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

- incabível a aplicação da multa prevista no art. 992, inciso I, c/c artigo 889, III do RIR/94, uma vez que sua declaração de rendimentos não foi apresentada com inexatidão, nem agiu com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse,

- alega, ainda, erro no cálculo do Saldo do Imposto Suplementar a Pagar e do Saldo da Multa de Ofício a Pagar, segundo fórmulas de fls. 05, levando-lhe à penalização com o pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte;

- requer o reconhecimento da isenção pleiteada, bem como a alteração das despesas médicas pagas à Elosaúde, de 359,92 UFIR constante em sua declaração, para 559,37, conforme comprovante que junta às fls. 07.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento pelos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte (art. 40, inciso V, alínea “b” do RIR/94).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827

Ciente dessa decisão em 11.10.95, dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 24.10.95.

Como razões de defesa, a recorrente, repisa os argumentos da inicial e anteriormente já resumidos mas que, objetivando absoluta fidelidade de seu teor, passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).:

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, entende a recorrente que o valor recebido, a título de complementação de aposentadoria, da Fundação Elos, constitui rendimento isento de imposto de renda.

Conforme se depreende do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção está condicionada a dois requisitos cumulativos: que sejam constituídos pelas contribuições próprias do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

É de notório saber que a ELOS, por força de decisão judicial, teve reconhecida a imunidade tributária na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, conforme o disposto no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, fato este inclusive trazido aos autos pela própria contribuinte.. E, exatamente por estar imune, a Elos não tem seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte.

Assim, considerando que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não se sujeitam à incidência do imposto na fonte, é de se concluir que os benefícios recebidos pelo contribuinte deveriam ter sido submetidos à incidência do imposto na fonte, como antecipação do devido na declaração e, portanto, por conclusão lógica, é cabível exigir o imposto devido na declaração de rendimentos do beneficiário.



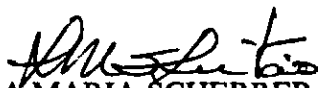
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.738/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.827

É de se esclarecer à recorrente, que a outorga de isenção é de lei, devendo o dispositivo legal que a conceda ser interpretado literalmente. Assim, não cabe aqui questionar a aplicação do artigo 150, II da Constituição Federal. Considerando que a hipótese de incidência, no caso, foi fixada em lei vigente e, ainda, que tal rendimento não se enquadra na letra "b" do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, há que se exigir o imposto devido através de procedimento de ofício.

Em tais circunstâncias, é de se conhecer do recurso, para, no mérito, manter a decisão recorrida por seus fundamentos e brilhantes argumentos. Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO